



**PROCESSOS N.ºs:** 951.682 e 951.952  
**NATUREZA:** DENÚNCIA  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS  
**DENUNCIANTES:** CONSTRUTORA CONTORNO LTDA (Processo n.º 951.682) e ENGESP CONSTRUÇÕES LTDA (Processo n.º 951.952).

À Secretaria da Segunda Câmara,

Juntem-se o Expediente n.º 840/2015, dessa Secretaria, a petição protocolizada sob o n.º 3481711/2015 e a documentação que a acompanha (edital retificado do Pregão Eletrônico n.º 46/2015).

Cessada a suspensão do certame em questão, e cumprida determinação contida no despacho de fls. 274/276 (envio do instrumento convocatório, modificado, em até três dias após a publicação de seu extrato), passo a apreciar os apontamentos trazidos pela denunciante Engesp Construções Ltda. (processo n.º 951.952), nos seguintes termos:

- 1. Da suposta incompatibilidade dos serviços contratados com a modalidade de licitação utilizada (Pregão Eletrônico)**

## **2. Inexistência de projeto básico**

Em despacho proferido nos presentes autos, fls. 205/218, já havia me manifestado sobre os apontamentos em questão, concluindo por sua improcedência, por entender ser cabível a modalidade pregão para os serviços em questão (item 1) e por considerar que constam no termo de referência que acompanha o edital as justificativas para a contratação e informações claras sobre o objeto licitado, em conformidade com o disposto na Lei n.º 10.520/02 (item 2).

## **3. Falta de clareza quanto à possibilidade de uma licitante ser declarada vencedora dos dois lotes de julgamento previstos no edital**

A denunciante afirma que a obscuridade acima relatada poderia causar prejuízos à Administração, uma vez que, admitida a hipótese de duas diferentes empresas executarem os serviços licitados nos dois lotes ofertados, haveria “duplicação de alguns custos relevantes”. Nesse sentido, argumentou que “a partição do objeto não é recomendável, dos pontos de vista econômico e administrativo”.

Os denunciados, fl. 264, alegam que o fracionamento da licitação ora guerreada, em dois lotes, amplia sua competitividade, uma vez que possibilita o acesso de mais empresas ao certame e está no âmbito da discricionariedade da Administração.

No presente caso, averigui, conforme indicado no anexo IV do edital, que houve fracionamento do objeto do pregão em comento em dois lotes de julgamento distintos, cada um agrupando serviços correlatos, quais sejam, coleta e transporte de resíduos domiciliares, comerciais e de varrição (lote 1) e

coleta, transporte e tratamento de resíduos sépticos de saúde (lote 2). Entendo, portanto, que o procedimento adotado seguiu critérios objetivos racionais e foi compatível com os demais termos estabelecidos no instrumento convocatório do Pregão n.º 046/15, nos termos dos arts. 40, inciso VII, e 45, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Ressalto, nesse tocante, e acorde com os denunciados, que a divisão em comento potencializa a competitividade e a ampla participação, visto que empresas que prestam apenas serviços de coleta comum, ou somente hospitalar, poderão apresentar proposta específica para apenas um dos lotes.

#### **4. Baixo percentual utilizado para formação do BDI;**

Afirma a denunciante que as empresas interessadas em participar do certame, não sujeitas ao regime de incidência cumulativa, apresentariam um percentual para a composição dos benefícios e despesas indiretas dos serviços licitados (BDI) superior ao indicado no item 11.1.16 do edital e seu anexo IV, fls. 55 e 107, de 23,77%, o que restringiria a competitividade do certame.

Os denunciados, fl. 265, acolheram a argumentação expendida e informaram que iriam proceder às alterações editalícias, nesse tocante.

Compulsando a documentação ora anexada, verifiquei que, de fato, houve incremento do percentual máximo exigido para os custos previstos no BDI (26,45% - item 11.1.14 e anexo V), conforme pleiteado pela denunciante.

#### **5. Exigência de apresentação de procuração para o credenciamento de representantes das licitantes destinados à formulação de preços**

**6. Vedação de que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos por empresas do mesmo grupo econômico da licitante**

**7. Vedação de subcontratação**

A denunciante alegou que as exigências previstas nos itens 10.2, fl. 51 (procuração para credenciamento de representantes das licitantes, destinados à participação das sessões de julgamento do certame, realizadas *on-line*, via aplicativo “licitações-e”, do banco do brasil), 11.1.11 b.2, fl. 55 (proibição de que os atestados de capacidade técnicas exigidos sejam emitidas por empresas de um mesmo grupo econômico) e 21.1 (vedação de subcontratação) são inconsistentes e deveriam ser revistas.

Em que pese o alegado pela denunciante, entendo, em apreciação perfunctória, plausíveis as exigências editalícias em questão, uma vez que têm por finalidade resguardar a lisura e a segurança do julgamento das propostas (item 10.2), e aferir a capacidade das empresas licitantes de executar satisfatoriamente as atividades descritas no objeto licitado, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 (itens 11.1.11 b.2 e 21.1).

Ressalto que, ao contrário do alegado pela denunciante, foi permitida, em parte, a subcontratação dos serviços licitados, no que concerne ao tratamento dos resíduos hospitalares coletados (item 21.1).

Ademais, desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição da República e do art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Por todo o exposto, em juízo preliminar, não vislumbro disposições restritivas à competitividade e prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a suspensão do certame.

Intimem-se a denunciante e os denunciados do teor deste despacho.

Após, dê-se prosseguimento ao processo, na forma dos despachos de fls. 205/218 e 297/298.

Tribunal de Contas, em 19/10/15.

***HAMILTON COELHO***  
***Relator***